



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.395 - SC (2012/0060881-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANGÃO
ADVOGADOS : DANIEL DE LUCA GONÇALVES E OUTRO(S)
EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO RONCHI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. REIVINDICATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1.- Não examinada a matéria objeto do Recurso Especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos Embargos de Declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial o enunciado 7 da Súmula desta Corte Superior.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.395 - SC (2012/0060881-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANGÃO
ADVOGADOS : DANIEL DE LUCA GONÇALVES E OUTRO(S)
EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO RONCHI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANGÃO, contra a decisão de fls. 307/309 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega a agravante que os artigos tidos por violados foram prequestionados e que se vê *"claramente que o pedido reivindicatório não procede, pois não estão presentes requisitos do pedido, qual seja, o domínio e a posse injusta da coisa"* (e-STJ fls. 315).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 150.395 - SC (2012/0060881-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 307/309) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANGÃO interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rel. Desembargador FERNANDO CARIONI, assim ementado (e-STJ fls. 217):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PROPRIEDADE - REGISTRO IMOBILIÁRIO - DELIMITAÇÃO DO OBJETO - POSSE INJUSTA - PEDIDO REIVINDICATÓRIO PROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

A ação reivindicatória pressupõe a demonstração pelo proprietário não possuidor da prova do domínio, da delimitação do bem e da posse injusta.

O conceito de posse injusta, na reivindicatória, prescinde dos quesitos da violência, precariedade ou clandestinidade, e configura-se, tão-somente, pela demonstração de que o réu não possui título de domínio ou qualquer outro que justifique juridicamente sua ocupação.

2.- Embargos de Declaração interpostos pela agravante (e-STJ fls. 230/233) foram rejeitados (e-STJ fls. 235/239).

3.- Em suas razões de Recurso Especial, alega a agravante violação dos arts. 70, II, 75, 76, 113, 301, X, do Código de Processo Civil, e 1214, 1219, 1228, § 3º e 1275, do Código Civil. Aduz que a recorrida não comprovou a propriedade. Alega incompetência do juízo. Afirma que deveria ter havido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúnciação da lide do possuidor indireto. Sustenta que tem a posse justa, de boa-fé, mansa e pacífica. Caso não se entenda que deve ficar na posse do imóvel, pede indenização pelas benfeitorias.

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 260/264), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 275/277), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- Observa-se, de início, que o conteúdo normativo dos arts. 70, II, 75, 76, e 113, do CPC, tidos por violados, não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de Embargos de Declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado 211 da Súmula desta Corte.

7.- Quanto aos demais argumentos, anote-se que o Tribunal entendeu que a posse injusta restou comprovada. Desse modo, rever o julgado, conforme pretendido pela recorrente, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0060881-5

AgRg no
AREsp 150.395 / SC

Números Origem: 20060158263 20060158263001 20090003106000100 20090003106000200
20090003106000201 2009003106

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANGÃO
ADVOGADOS : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
DANIEL DE LUCA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO RONCHI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO SANGÃO
ADVOGADOS : EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
DANIEL DE LUCA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO RONCHI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.